



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: **Versão LIMPA – 2ª Reunião do GRUPO DE TRABALHO –**
Data: **09 e 10/11/2006**
Processos nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16
Assunto: LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE ATERROS SANITÁRIOS

PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO

Resolução nº 308, de 21 de março de 2002

Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo a Portaria nº 128, de 10 de junho de 2005, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades dos municípios de pequeno porte para implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, na forma em que são exigidos no processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente, resolve:

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

(IMARH, ANAMMA de manutenção da proposta do FEAM)

5 - Considerando a necessidade de integrar os procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

(Proposta de retirada da proposta FEAM: OEMA Sergipe e Espírito Santo, IBAMA, CETESB, MMA, ITAIPU e Ministério das Cidades)

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos incluindo a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos sólidos.

PROPOSTA DO GRUPO 1º GT - IMARH

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como resíduos sólidos urbanos, os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente que são regulamentadas por legislação específica.

(Proposta [M Cidades e ANAMMA](#))

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como aceitáveis nos sistemas de disposição final os resíduos sólidos urbanos, entendidos como os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares tais como os resíduos de limpeza pública urbana, os resíduos sólidos não perigosos decorrentes de atividades de natureza industrial não poluentes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto sanitários, os resíduos dos serviços de saúde não radioativos e não perigosos desde de que adequadamente acondicionados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos, os da construção civil, e os resíduos de serviços de saúde Classes A e E que são regulamentados por legislação específica.

(Proposta do [IBAMA/MMA](#))

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como resíduos sólidos urbanos, aqueles produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos e louçadores públicos, comércio em geral e os resultantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado.

Parágrafo

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE;

II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, até trinta toneladas.

(Proposta [M Cidades/ANAMMA/IBAMA/MMA/OEMAS SP e ES/IMARH](#))

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações ou consórcios de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE;

II - disposição diária de resíduos sólidos urbanos até trinta toneladas, limitada a uma única unidade.

(Proposta [MMA](#))

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios, associações de municípios ou consórcios intermunicipais que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE;

II - disposição diária de resíduos sólidos urbanos de até vinte toneladas.

§ 1º Caso o sistema de disposição final seja implantado em área adjacente, à área onde se encontra operando o atual lixão, o projeto deverá ser compatibilizado com essa condição, de modo a garantir a eficácia operacional do sistema, a minimização dos impactos ambientais e a recuperação ambiental da área.

§ 2º Todo processo de licenciamento de sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a recuperação da(s) área(s) do(s) lixão(ões)

Parou aqui – 10/11/2006 (não concluída a discussão do artigo 5º)

Art. 5º Os sistemas de disposição final de resíduos sólidos contemplados nesta Resolução deverão ser submetidos ao processo simplificado de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado em estudos técnicos que o sistema não causará significativa degradação ao meio ambiente.

(Proposta IMARH)

Parágrafo único. O Licenciamento simplificado referenciado no caput deste artigo não se aplica aos sistemas situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis.

(Proposta CETESB-SP/SMA-SP/OEMAS/SP/ES/SE/IBAMA/MMA)

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado em estudos técnicos que o sistema de disposição final, não causará significativa degradação ao meio ambiente.

(Proposta IMARH)

Art. Xº O CONAMA estabelecerá no prazo de 180 dias os critérios mínimos para a declaração de áreas ambientalmente sensíveis.

Art 6º Para aterros sanitários que operem com quantidades superiores a trinta toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos, o processo de licenciamento ambiental deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 237/1997.

PROPOSTA FEAM

Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental simplificado terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º A concessão das licenças específicas deverá obedecer aos seguintes prazos máximos:

- I – noventa dias para Licença Prévia;
- II – noventa dias para Licença prévia e de instalação;
- III – noventa dias para Licença de Instalação; e
- IV – sessenta dias para Licença de Operação.

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, reiniciando a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo 3º acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

§ 5º O processo, a partir de um ano arquivado, será considerado, automaticamente ou de plano indeferido, por meio de termo de encerramento.

(Proposta IBAMA)

Art. 6º O procedimento de licenciamento ambiental que trata esta Resolução obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos previstos no Anexo desta Resolução;

II - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos apresentados e a realização de vistoria técnica, quando necessário;

III - Emissão de parecer técnico conclusivo;

IV - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º: a concessão e a renovação das licenças ambientais deverá ser publicada em periódico de grande circulação ou diário oficial do estado, observando as instruções definidas na Resolução CONAMA n.º 06, de 24 de janeiro de 1986.

§ 2º: os empreendimentos de que trata desta Resolução ficam dispensados da publicação dos requerimentos de

licença ambiental;

§ 3º: a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, em decorrência da análise dos documentos, será condicionado uma única vez na licença ambiental.

§ 4º a não apresentação das complementações exigidas nos condicionantes da licença ambiental no prazo estipulado pelo órgão ambiental competente, acarretará na imediata suspensão licença e o empreendedor penalizado nos termos da Lei.

§ 5º: os empreendimentos de que trata esta Resolução ficam dispensados da realização de audiência pública;

Art. 7º O órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, responsável pelo processo de licenciamento ambiental simplificado, terá os seguintes prazos máximos de análise:

I – noventa dias para Licença Prévia;

III – noventa dias para Licença de Instalação; e

IV – sessenta dias para Licença de Operação.

§1º a contagem do prazo iniciar-se-á na data do protocolo do requerimento da licença ambiental no órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA.

§ 2º O processo, a partir de um ano arquivado, será considerado, automaticamente ou de plano indeferido, por meio de termo de encerramento.

§ 3º O não cumprimento dos prazos estipulados no parágrafo 1º, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Art. 8º Os empreendimentos que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que atenderem os requisitos nela previstos poderão ser enquadrados nos termos desta Resolução, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

PROPOSTA FEAM

Art. 7º Os empreendimentos que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que atenderem os requisitos nela previstos poderão ser enquadrados como licenciamento ambiental simplificado, ou Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente, desde que requerido pelo empreendedor.

PROPOSTA FEAM

Art. 3º O empreendedor ao requerer o licenciamento simplificado apresentará estudo na forma definida pelo órgão ambiental competente em termo de referência, contendo no mínimo:

I - informações gerais;

II - dados do responsável técnico;

III – descrição do projeto;

IV – informações sobre a área do projeto;

V - diagnóstico ambiental;

VI – caracterização dos recursos hídricos;

VII- caracterização do meio socioeconômico;

VIII - plano de monitoramento da unidade e do corpo receptor; e

IX - medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo único. As licenças prévia e de instalação poderão ser requeridas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

PROPOSTA FEAM

Art 4º As unidades de disposição final e de tratamento Resíduos Sólidos Urbanos, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, ficam sujeitas, tão somente, a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente, desde que regulamentada pelo conselho estadual de meio ambiente.

§1º A LIO ou ato administrativo equivalente citados no caput deste artigo serão requeridos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – informações gerais sobre o projeto e outras informações consideradas relevantes pelo órgão ambiental competente;

II – declaração de responsabilidade civil e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

III – autorização para supressão de vegetação, quando for o caso;

IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamentos de efluentes; e

V - localização em conformidade com instrumento de ordenamento territorial do município ou do Distrito Federal.

§2º O prazo para a emissão de Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente será de no máximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA FEAM

Art. 8º Antes do início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante ciência ao órgão ambiental competente.

MARINA SILVA

ANEXO

ELEMENTOS NORTEADORES PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM COMUNIDADES DE PEQUENO PORTE

Quanto à Seleção de Área, o empreendedor deverá atender os seguintes critérios mínimos:

I - as vias de acesso ao local deverão apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), observando a direção predominante dos ventos;

III – preferência por áreas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados;

IV - preferência por áreas devolutas ou especialmente destinadas na legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo;

V - preferência por áreas com solo que possibilite a impermeabilização da base e o recobrimento periódico dos resíduos sólidos;

VI - preferência por áreas de baixa valorização imobiliária;

VII - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais, como áreas de nascentes, córregos, rios,

açudes, lagos, manguezais, e outros corpos de água;

VIII- áreas com características hidrogeológicas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio estudos específicos;

IX – devem ser evitadas áreas com suscetibilidade a erosões e sujeitas a inundações;

X- preferência por área de propriedade do Município, ou passível de cessão não onerosa de uso (comodato) a longo prazo ou desapropriável com os recursos de que disponha o Município.

Quanto aos Aspectos Técnicos

As tecnologias a serem adotadas na concepção e projeto dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos a que se refere esta Resolução, deverão considerar os seguintes aspectos:

I - os sistemas de drenagem de águas pluviais;

II - os sistemas de drenagem e tratamento adequado dos percolados;

III- os sistemas de drenagem e queima dos efluentes gasosos, quando necessário;

IV - o uso preferencial de equipamentos simplificados para operação;

V- sistema de impermeabilização de base e de cobertura final; e

VI- um plano de monitoramento ambiental.

(Pedro – ANAMMA)

VI- um plano de monitoramento ambiental, **durante e após e encerramento.**

A área selecionada para implantação do sistema de disposição final dos resíduos sólidos deverá contar com sistema de isolamento eficiente e cortina vegetal, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e de animais.

(Pedro – ANAMMA)

A área selecionada para implantação do sistema de disposição final dos resíduos sólidos **urbanos** deverá contar com sistemas de **vigilância e** isolamento eficiente **s** e cortina vegetal, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e de animais.

Quanto ao Licenciamento Ambiental

Os órgãos ambientais competentes deverão assegurar que o pedido de licença ambiental para os sistemas de disposição apresentem, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação do requerente responsável pelo empreendimento;

II - população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem depositados no sistema de disposição final em licenciamento;

III - capacidade proposta do local de descarga - vida útil desejável superior a dez anos;

IV- descrição do local, incluindo as características hidrogeológicas;

V - métodos propostos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

VI -plano de operação, acompanhamento e controle;

VII -plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;

VIII- apresentação do Projeto Executivo do sistema proposto e dos estudos ambientais acompanhados de

anotação de responsabilidade técnica;

IX -projeto de educação ambiental e divulgação do empreendimento, sob princípios de coleta seletiva, e redução de resíduos.

(Pedro – ANAMMA SUDESTE)

IX - projeto de educação ambiental que estimule a minimização da geração, a substituição de materiais, a redução e a segregação na fonte geradora, a coleta seletiva;

X – plano de divulgação do empreendimento.

(Marlene – ITAIPU)

X – Projeto de recuperação das áreas utilizadas inadequadamente com o mesmo objetivo, quando for o caso. Ver artigo 4, parágrafo 1 e 2.

DIOGENES (Abetre)

Quanto a recuperação dos lixões

I – projeto de encerramento e uso futuro da área (se houver)

II- sistema de drenagem de águas pluviais;

III – sistema de drenagem e tratamento dos percolados;

IV – sistema de drenagem (e queima) dos efluentes gasosos ;

V – plano de monitoramento ambiental, pelo período mínimo de X(?) anos.